

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO / SRP - Nº 09/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2025**

**IMPUGNANTE:** AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA, CNPJ  
20.063.556/0001-34

**IMPUGNADO:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2025

Versam os autos sobre **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda.**, com sede na cidade de Curitiba - Pr, à Rua Heitor Andrade, 865 – Cs1 – Jardim Das Americas – Cep 81.530-310, inscrição no CNPJ/MF sob nº 20.063.556/0001-34, ao Edital do Pregão Eletrônico 09/2025, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇO para a futura e eventual aquisição de Materiais de Construção diversos, para atendimento ao Município de Piatã e suas Secretarias, conforme quantidade e especificações contidas no termo de referência e demais anexos do edital, com certame previsto a ser realizado às 09:00hs do dia 13/05/2025, nos termos publicados no Diário Oficial do Município - D.O.M., na página eletrônica <https://www.piata.ba.gov.br/Site/DiarioOficial>.

**I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Cumprе destacar que, as aquisições e contratações do Município de Piatã -BA., são regidas prioritariamente pela Lei 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal Nº 203 de 29 de Dezembro de 2023 que regulamenta a Lei 14.133/2021, Lei 123/06 e demais legislações aplicáveis.

Nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, "**qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis**

antes da data de abertura do certame", e que, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, portanto preenchidos os requisitos de admissibilidade impugnação.

Merece destacar, por fim, que, que a impugnação foi apresentada às 11:03hs do dia 29/04/2025, logo atendendo os pressupostos de admissibilidade, haja vista, com certame previsto para ser realizado às 09:00hs do dia 13/05/2025.

## II - DA TEMPESTIVIDADE

Como citado, o Pregão Eletrônico SRP Nº 09/2025, foi agendado para ser realizado às 09:00hs do dia 13/05/2025, na plataforma [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com), nos termos publicados no Diário Oficial do Município - D.O.M., na página eletrônica <https://www.piata.ba.gov.br/Site/DiarioOficial> logo tempestiva a impugnação.

## III – DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 09/2025, ao estabelecer o prazo de 05 (cinco) dias para o atendimento e fornecimento do objeto, após o envio da Ordem de Empenho, nos termos do item 19.1 do Edital, requerendo a ampliação do prazo para, no mínimo, 20 (vinte) dias. Alega, em resumo, que:

[...]

*"Nossa empresa vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao pregão eletrônico 09/2025, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de 10 (dez) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 10 (dez) dias referente a distância territorial entre os municípios de (CURITIBA - PR) à (PIATÃ - BA). Salientamos que o prazo de 05 DIAS para a entrega é completamente IMPOSSÍVEL, visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de 20 (vinte) dias.*

*Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional. Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme LEI 12.619/2012:*

*A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.*

*O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 14.133/2021, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de 05 DIAS após o recebimento da nota de empenho, ordem de fornecimento ou pedido de compra. Tal prazo pelos motivos expostos trás ÔNUS e afeta os princípios da competitividade, diante à impossibilidade de as empresas não conseguirem participar do Pregão Eletrônico”*

Em sínteses, são as alegações da impugnante, sendo, portanto, desnecessário a transcrição dos argumentos e do pleito, visto a disponibilidade e acesso a todos da impugnação no sistema do Pregão Eletrônico sob debate.

É o relatório, passo a decidir.

#### **IV – DA INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS**

Ao proceder-se a análise do pedido, não foram encontrados nenhum óbice para seu conhecimento, dado a admissibilidade e tempestividade da impugnação, portanto, considerando a tempestividade do pedido, este pregoeiro resolve CONHECER do pedido de impugnação, passando assim a analisar o mérito do mesmo.

#### **V – DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

##### **1. CONSIDERAÇÕES**

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital do Pregão Eletrônico Nº 09/2025, teve como embasamento o Termo de Referência instruídos no **Processo Administrativo Nº 027/2025**,

elaborado pelos órgãos demandantes, e por ser o pedido de impugnação relativo a questão de prazos de entrega de objetos, sendo portanto questões que não requer maior análises técnica, bem como não causa impacto caso haja correções/adequações de redação do Edital, logo podendo ser decidido pelo Agente de Contratação (Pregoeiro), sem a necessidade de remessa dos autos para o setor demandante ou setor técnico específico.

## **2. DA ARGUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DA REQUERENTE**

A impugnante insurge contra o Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 09/2025, argumentando que o prazo de 05 (cinco) dias para o atendimento e fornecimento do objeto, após o envio da Ordem de Empenho, na forma do 19.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), ser um prazo que feriria o caráter competitivo do certame e, ao seu ver, tal prazo deverá ser dilatado para, no mínimo, 20 (vinte) dias, com correção do referido dispositivo.

Merece destacar que o referido dispositivo (item 19.1), deva ser analisado em conjunto com os demais itens, quais sejam, o item 16.6 e os itens 19.1 ao 19.5, os quais estabelecem:

***"16.6. Comunicar à Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;***

***[...]***

***19.1. Prazo de entrega de, no máximo, até 05 (cinco) dias após o envio da nota de empenho e Ordem de Fornecimento, de acordo com a quantidade solicitada, os produtos devem conter expressos nas embalagens: nome, quantidade e marca.***

***19.2. Na hipótese de rejeição por entrega do produto em desacordo com as especificações, a detentora da ata de registro de preço deverá repor o mesmo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.***

***19.3. O local para entrega será na Cidade de Piatã, em endereços indicados nas ordens de fornecimentos, e será realizada em dias úteis de segunda a sexta-feira no horário das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00h, devendo observar ainda:***

***19.3.1. Os materiais deverão ser entregues na circunscrição do Município, com distância aproximada de até 70km (setenta quilômetros) da Sede do Município, conforme ordem de fornecimento ou de compra, em especial para os seguintes itens:***

***1 - Blocos, Meio Fio, Lajes pré-moldadas, Postes, etc;***

***2 - Manilhas;***

***3 - Blocos, Telhas;***

***4 - Areia Fina, Areia Grossa;***

***5 - Pisos de cerâmica e revestimento;***

***6 - Telhas;***

***7- Argamassa, Massa corrida, rejuntas, etc;***

***8- Madeiras diversas, Portas, etc;***

*9- Reservatórios de Água*

*19.4. Os demais materiais, conforme volume e Ordem de Fornecimento, poderão ser entregues dentro da Sede do Município de Piatã-BA., em locais indicado expressamente na Ordem de Fornecimento;*

*19.5. Não haverá quaisquer acréscimos de valores sobre fretes, mão de obra e qualquer outro decorrente da entrega, devendo os produtos serem cotados considerando os custos finais." (Grifamos)*

Em que pese os argumentos da impugnante de que o Edital do PE SRP 09/2024, ao estabelecer prazo de 05 (cinco) dias para a entrega/fornecimento dos objetos pactuados em contrato, estaria restringindo a competitividade do certame, não há, por certo, qualquer restrição ao caráter competitivo ao estabelecer o prazo de 05 (dias) para que um licitante, qualquer que seja sua localidade do país, possa atender ao referido prazo.

Muito menos, o argumento de que "*as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 10 (dez) dias referente a distância territorial entre os municípios de (CURITIBA - PR) à (PIATÁ - BA)*", isso porque, não há regramento que difere, para efeito de transporte, ser os materiais destinados a um particular ou se para a administração pública, logo, não qualquer inviabilidade da impugnante de participar de processo licitatório, quer seja ele para fornecimento imediato ou para um simples registro de preços, deve o licitante possuir minimamente estoque de produtos para aferição de preços a ser ofertados, logística de mercado, dentre outros.

Deve-se também esclarece que não se trata de produtos a serem produzidos ou fabricados sob encomenda, sendo mercadorias de "prateleira", abundantemente encontradas no mercado, sem qualquer complexidade de logística entre a data do pedido e a elaboração da remessa, a qual, pelo prazo, poderá ser atendida por transportadora ou veículo próprio em qualquer distância que a sede da licitante se encontre.

Também merece destacar que o prazo estipulado no item 19.1 já transcrito, não ser um prazo fixo e imutável, isso porque, a despeito dos prazos para o fornecimento dos produtos, estabelece como obrigações da contratada, no item 16.6, que esta deve "*Comunicar à Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação*", o que permitiria a dilatação do prazo, desde que provados o despacho da



mercadoria dentro do prazo, e que, dado problemas de logística, distâncias, etc., haveria atrasos de entrega.

Ademais, corroborando com o quanto já debatido, os prazos fixados no item 19.1, além de não ser um prazo imutável, também não estabelece se estes são úteis ou dias corridos, logo, se aplica a regra de dias úteis.

Como visto, os prazos estabelecidos para a entrega de todo e qualquer item/objeto do Edital são de 05 (cinco) dias úteis, e embora as alegações da requerente da distância entre o município de Piatã-BA., e o licitante (fabricantes, distribuidores e fornecedoras espalhadas no território nacional), de qualquer parte do Brasil, não há óbice quanto a participação destas, haja vista, a possibilidade da comprovação entre percurso e espaço de tempo para a entrega.

Assim, quer sejam os produtos despachados pela fornecedora por vias próprias, transportadora ou qualquer outro meio de envio, há a possibilidade da comprovação do seu despacho/envio, com a comprovação de rastreio, código de postagem, comprovação do embarque ou qualquer outro meio que viabiliza conhecer e estimar o tempo médio e necessário da sua postagem até o destino final.

Como visto, os argumentos trazidos aos autos não demonstrem o cerceamento ou a restrição da participação de licitantes, logo não assiste razões para o acolhimento da impugnação, permanecendo inalterados os prazos fixados no item 19.1., na forma acima decidida, portanto.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda.**, com sede na cidade de Curitiba - Pr, à Rua Heitor Andrade, 865 – Cs1 – Jardim Das Americas – Cep 81.530-310, inscrição no CNPJ/MF sob nº 20.063.556/0001-34, ao Edital do Pregão Eletrônico 09/2025, que tem por objeto o que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇO para a futura e eventual aquisição de Materiais de

Construção diversos, para atendimento ao Município de Piatã e suas Secretarias, conforme quantidade e especificações contidas no termo de referência e demais anexos do edital, com certame previsto a ser realizado às 09:00hs do dia 13/05/2025, nos termos publicados no Diário Oficial do Município - D.O.M., na página eletrônica <https://www.piata.ba.gov.br/Site/DiarioOficial>., para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** nos termos acima descritos.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no Diário Oficial do Município de Piatã – BA., na página eletrônica <https://www.piata.ba.gov.br/Site/DiarioOficial>, e disponibilizada no portal eletrônico onde ocorre a licitação ([www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com)), para ciência e conhecimento dos interessados, na forma da Lei.

Ressaltamos, por fim, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Piatã – BA., 05 de Maio de 2025.



**ZANDRA ESTEFANI BRITO GANEM**  
Pregoeira / Agente de Contratação